ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO VEREADOR
MARCELO PARCERINHO

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO
PSB
Socialismo e Liberdade

Fl. 02
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 002 /2020

MODIFICA OS INCISOS VII E VIII DO ARTIGO 10 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS.

O Plenário da Câmara Municipal de Parauapebas, considerando o disposto nos artigos 45, inciso I e art. 47, da Lei Orgânica do Município e na alínea "a" do §1° do artigo 133 do Regimento Interno, Aprovou e a Mesa Diretora promulga a presente Proposta de Emenda a Lei Orgânica:

Art. 1° - O inciso VII e VIII do Art. 10 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10 – Ao Município é vedado:

I - .....

II - .....

VII – Alienar, a qualquer título, bens imóveis do município, três meses antes das eleições municipais e até a posse do novo Prefeito;

VIII – Adquirir, salvo em caso de doação sem encargos, bens imóveis, três meses antes das eleições Municipais e até a posse do novo Prefeito;

Lido na Sessão
Em: 09/06/20
Assinatura

Art. 2° - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO VEREADOR
MARCELO PARCERINHO

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO
PSB
Socialismo e Liberdade

GAB-40-2004202001-MP

Diretoria Legislativa
Fl. 03
Cristiane
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

O tema tratado nesta emenda, refere-se as condutas vedadas aos agentes públicos em período eleitoral, largamente definido na Lei geral das Eleições, especialmente nos Art. 73 a 78, e demais legislação correlata.

Ocorre, que na Lei Orgânica Municipal, está exposto um período que é possível flexibilizar para descomplicar a coisa pública, haja vista que não na legislação eleitoral nenhum dispositivo que obsta contra esta proposta, de reduzir o período de vedação para três meses antes do pleito eleitoral, e até a posse do novo Prefeito, tendo em vista a ação de alienar e adquirir bens móveis e imóveis para o município.

Diante do exposto, esperamos contar com o especial apoio dessa Egrégia Casa de Leis, aprovando a presente Emenda.

Sala das Sessões PARAUAPEBAS, 05 de Junho de 2020.

JOEL PEDRO ALVES		

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
15 de Novembro de 1889

Diretoria Legislativa
Fls. 01
Cristiane
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas



Diretoria Legislativa
FL 05
Cristiane
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

XXIII - fixar os feriados municipais, bem como o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, bancários e de prestação de serviços e de diversões;
XXIV - interditar edificações irregulares, em ruínas ou em condições de insalubridade, e fazer demolir construções que ameacem a segurança pública coletiva;
XXV - realizar atividades de defesa civil, inclusive as de combate a incêndio e prevenção de acidentes naturais, em coordenação com a União e o Estado;
XXVI - regulamentar a exposição propagandística e publicitária no território do município;
XXVII - legislar sobre a apreensão e depósito de semoventes, mercadorias e móveis em geral, no caso de transgressão de leis e demais atos municipais, bem como sobre a forma e condições de venda das coisas e bens apreendidos;
XXVIII - organizar a polícia administrativa de interesse local, especialmente em matéria de saúde e higiene pública, construção, trânsito e tráfego;
XXIX - participar de pessoa jurídica de direito público em conjunto com a União, o Estado ou o município, na ocorrência de interesse comum;
XXX - organizar e prestar, diretamente ou sob a forma de concessão, a oferta, distribuição e consumo de água e instalação de esgotos;
XXXI - organizar e prestar diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, o serviço de transporte escolar;
XXXII - dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, administrando aqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades religiosas e aqueles explorados pela iniciativa privada;
XXXIII - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
XXXIV - estabelecer e impor multas ou penalidades por infrações de suas leis e regulamentos;
XXXV - instituir posturas municipais, aplicando-as em códigos;
XXXVI - subvencionar os estabelecimentos, as associações e instituições de utilidade pública ou de beneficência;
XXXVII - dispor sobre serviço de abatedouro.

SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 9º. É de competência administrativa comum do Município, do Estado e da União, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:
I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Diretoria Legislativa
Fl. 06
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - promover o desenvolvimento sustentável;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - fomentar o comércio e a indústria localizados no território municipal;

X - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

XI - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XIII - estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança do trânsito;

XIV - proteger a juventude contra toda exploração, bem como contra os fatores que possam conduzi-la ao abandono físico, moral, social e intelectual;

XV - tomar as medidas necessárias para evitar a mortalidade infantil;

XVI - fiscalizar a produção, conservação, comércio e transporte dos gêneros alimentícios, destinados ao abastecimento público;

XVII - celebrar convênios com outros municípios, o Estado e a União, mediante autorização de Lei Municipal, para realização de obras de infraestrutura e prestação de serviços públicos de interesse comum;

XVIII - constituir consórcios com outros entes públicos, mediante autorização legislativa, dos participantes, para a execução de obras e prestação de serviços públicos de interesse comum;

XIX - regulamentar e exercer outras atribuições não vedadas pelas Constituições Estadual e Federal no que couber e naquilo que disser respeito ao peculiar interesse local.

CAPÍTULO III
DAS VEDAÇÕES

Art. 10. Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;